



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N. : 68 /2001**

**SESSÃO DE 18/12/2000**

**2 Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO : 1/2284/96**

**A.E:1/357730**

**RECORRENTE: PRINCESINHA BOMBONIERE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA FINANCEIRA.** Como o agente fiscal não consideraram todas as possibilidades que autorizam o ingresso de numerário no caixa, restou fragilizado o levantamento que deu suporte á diferença tida como resultante da venda de mercadorias sem notas fiscais. Ademais demonstrativo híbrido, pois composto por elementos pertencentes a conta mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, a unanimidade de votos, a decisão condenatória exercida na instância " a quo". Declarada a Improcedência do feito.

**RELATÓRIO**

O auto de infração que inicia o presente processo foi lavrado em razão do contribuinte, nele identificado, ter vendido, no exercício de 1994, mercadorias no valor de R\$ 7.507,48, detectada através da conta financeira, sem notas fiscais, tendo assim, infringido o art.120, do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção contida no art. 767, III, do citado decreto.

A documentação pertinente à ação fiscal está apensa às fls.03 a 11 dos autos.

Por meio de impugnação, apresentada tempestivamente, o contribuinte requereu a improcedência do lançamento, uma vez que a infração fora cometida antes do seu ingresso no quadro societário, sendo, a responsabilidade dos sócios que a época integravam a empresa.

O nobre julgador singular acatou a acusação nos termos da exordial, declarando a procedência "in totum" do imposto reclamado.

O contribuinte inconformado com o "decisium litis" recorreu para o Conselho de Recursos Tributários, requerendo insubsistência da acusação, aduzindo em seu proveito, idênticas razões às apresentadas na primeira defesa.

A consultoria tributária em manifestação às fls.33/34, reconheceu a inconsistência do lançamento, porquanto, o agente fiscal utilizou-se de alguns componentes da conta financeira, não tendo esgotadas todas as possibilidades que justificassem um aporte financeiro no período auditado.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o aludido parecer.

É o relatório

## VOTO DO RELATOR

O lançamento, sub examine, fundou-se na venda de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais pertinentes, detectadas, por ocasião da elaboração da conta financeira referente ao exercício fiscalizado, ou seja, 1994.

No que pese o sócio da empresa ter procurado eximir-se do pagamento do imposto reclamado, na exordial, uma vez que ingressou no quadro societário da empresa em janeiro de 1996, não sendo responsável por irregularidades praticadas nos exercícios anteriores àquela data, tal argumento não alude a infração gizada.

Por outro lado, ainda que, o termo de início de fiscalização n 128044 lavrado em 18/04/96, apresente irregularidades, posto que deixou-se de registrar o prazo mínimo para entrega da documentação nela indicada, tal defeito não causou nenhum prejuízo ao contribuinte, haja vista que este exerceu, na sua plenitude, ampla defesa, nas duas instâncias de julgamento.

Entretanto, não pode prosperar a autuação, ora analisada, porquanto, o agente fiscal, elaborou um demonstrativo que apresenta características das contas mercadorias e financeira, que se apresenta frágil.

Ao meu ver, quis o agente fiscal elaborar uma conta financeira, consoante emerge do relato e informações complementares, contudo os demonstrativos efetuados, não exauriu as possibilidades de ingresso de numerário na empresa por meio de outras modalidades de financiamento. Também evidenciou-se que não foram indicados os saldos inicial e final do exercício auditado.

Oportuno destacar a impossibilidade de revisar o lançamento por meio da Célula de Perícias e Diligências fiscais por entender que resultaria numa nova ação fiscal, posto que o demonstrativo revela elementos nas contas e financeira, que separa-los implica novo lançamento, pois ambas técnicas quando bem aplicadas permitem identificar irregularidade na escrita fiscal do contribuinte.

Isto posto, e amparado pelo parecer da douta PGE, voto no sentido de que seja reformada a decisão condenatória exarada em primeira Instância, declarando, desta feita, a improcedência da autuação sob censura.

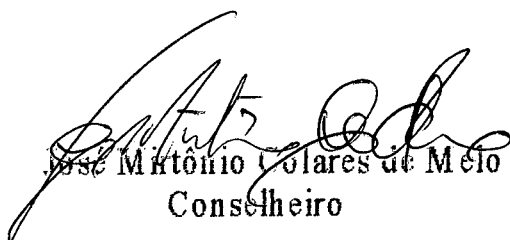
É O VOTO

**DECISÃO:**

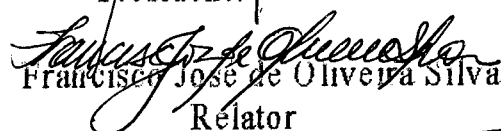
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PRINCESINHA BOMBONIERE LTDA e recorrida CEJUL

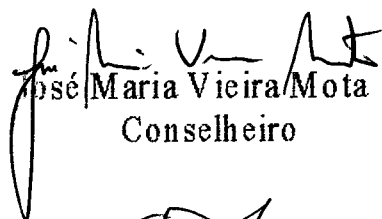
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *06* de fevereiro de 2001.

  
José Miltonio Volares de Melo  
Conselheiro

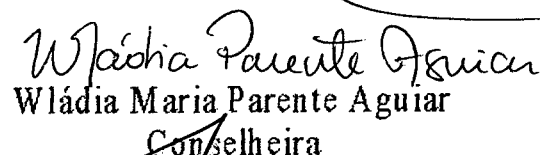
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

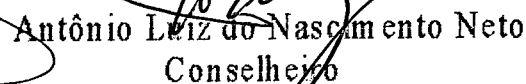
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

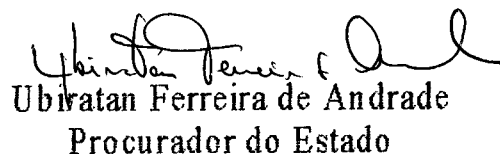
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubivatan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário